

LEI Nº 3360/2007

CÓDIGO AMBIENTAL

LEI Nº 3360/2007

25.06.07

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FRANCISCO BELTRÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VILMAR CORDASSO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º - A Política de Meio Ambiente do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, terá como objetivo, respeitadas as competências da União e dos Estados, manter o equilíbrio do meio ambiente, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município o dever de defendê-los e preservá-los para as gerações presentes e futuras, segundo o estabelecido na Constituição Federal, em especial os artigos 225, e a Constituição Estadual nos artigos 207, e seguindo as demais Legislações sobre Crimes Ambientais;

Art. 2º - Para o estabelecimento da política municipal de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. Integração entre as atividades de promoção e controle;
- II. Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III. Integração interinstitucional no nível Municipal, Estadual e Federal;
- IV. Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- V. Manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI. Uso conservacionista do solo, da água, do ar e dos recursos naturais;
- VII. Controle das atividades com potencial poluidor ou efetivamente poluidoras;
- VIII. Proteção dos ecossistemas regionais representativos;
- IX. Prevalência do interesse público;
- X. Reparação do dano ambiental;
- XI. Recuperação das margens e leito dos rios e córregos, limpando, removendo entulhos e dejetos de qualquer natureza;
- XII. Reflorestar as margens dos rios e córregos;
- XIII. Preservar as margens de rios e córregos com matas ciliares e outras vegetações apropriadas.

CAPITULO II

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no concernente ao meio ambiente, considera-se como de interesse local.

- I. A adoção, no planejamento da cidade, de Normas de Desenvolvimento Urbano compatíveis com a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial do solo, do ar, da água e dos recursos naturais;
- II. A integração interinstitucional no nível municipal;
- III. A integração com os municípios vizinhos, Estados e União, mediante convênios e consórcios que tenham como objetivo a proteção do meio ambiente;
- IV. A redução dos níveis de poluição atmosférica e hídrica em níveis compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação federal;
- V. A proteção das bacias hidrográficas, de modo a assegurar a sua conservação, bem como a qualidade da água e a integração á paisagem urbana;
- VI. A criação, defesa e proteção de parques e outras unidades de conservação municipais ou não, para proteger os ecossistemas regionais representativos;
- VII. A proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do município;
- VIII. O monitoramento permanente das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- IX. O cumprimento das normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte, manipulação de produtos perigosos ou tóxicos;
- X. A imposição ao degradador do meio ambiente da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPITULO I

Art. 4º - Caberá a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a definição de objetivos e metas e implantar a política de meio ambiente do município, competindo-lhe:

- I- Propor e executar, em conjunto com representantes da comunidade e com o sistema municipal de meio ambiente, a política ambiental do município;
- II- Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ao meio ambiente;
- III- Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV- Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, de conservação dos recursos naturais, do ar, da água e do solo;
- V- Estabelecer normas específicas relativas a poluição atmosférica, hídrica, ao uso e ocupação do solo urbano e rural, ao saneamento básico, às unidades de conservação, às áreas verdes e a arborização;
- VI- Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VII- Regulamentar e controlar o uso de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris; indústrias e prestadoras de serviços;
- VIII- Organizar o cadastro e realizar o monitoramento das atividades industriais, controlando o lançamento dos efluentes e o padrão de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

- IX- Desenvolver um sistema de monitoramento para o uso e manejo dos recursos naturais;
- X- Estabelecer índices de arborização em loteamentos e assegurar o seu cumprimento;
- XI- Administrar as unidades de conservação;
- XII- Proteger os mananciais;
- XIII- Promover a Educação Ambiental da população para a questão ambiental, de modo permanente, integrado, multidisciplinar, formal e informal;
- XIV- Organizar o sistema de informações ambientais;
- XV- Divulgar periodicamente boletins sobre a situação ambiental do município e garantir livre acesso da população às informações;
- XVI- Estabelecer um sistema de multas às infrações previstas nesta lei;
- XVII- Exercer a fiscalização e o poder de polícia.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Os objetivos e princípios estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta lei serão efetivados por ações políticas, técnicas e administrativas e pela utilização dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - O zoneamento ambiental;
- III - As normas padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV - O cadastro das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- V - O licenciamento ambiental;
- VI - Os planos de manejo para as Unidades de Conservação;
- VII - O Sistema de Informações Ambientais;
- VIII - A fiscalização;
- IX - A Educação Ambiental.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 7º - São áreas de intervenção, ficando sob a responsabilidade da SMMAA - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, o controle da poluição ambiental:

- I – Nos cursos d’água, lagos, represas naturais e artificiais;
- II – Nos Bosques e Matas Ciliares;
- III – Nas atividades relacionadas ao Saneamento Básico;
- IV – Nas fontes geradoras de Poluição Atmosférica;
- V – No Uso do Solo Urbano e Rural;
- VI – No Uso de Agroquímicos;
- VI – No Plano de Manejo e regulamentação de Unidades de Conservação;
- VIII – No Plano Viário Rural e Urbano
- IX – Na Fauna e Flora.

Art. 8º - Caberá a SMMAA determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para a instalação e desenvolvimento de atividades que de qualquer

modo possam degradar o meio ambiente, sendo obrigatório o fornecimento de instrução e informação adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Parágrafo Único – A exigência da elaboração do EIA – RIMA obedecerá ao disciplinamento da legislação federal e estadual sobre o assunto, assim como a regulamentação própria do município.

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da SMMAA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único – Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo SMMAA.

Art. 10 – Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

CAPITULO II

DO USO DO SOLO

Art. 11 – Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SMMAA deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II – Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III– Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.
- IV – Estejam incluídos no Quadro III do Anexo II da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, que trata dos parâmetros de uso do solo urbano municipal, que define a exigência de anuência da SMMA para licenciamento de atividades nas zonas: ZI, ZIE, ZPA, ZPAV, SPQ, ZRO e ZPLM.

CAPITULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12 – A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 13 – Os serviços de saneamento básico, assim como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgão de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da SMMAA, sem prejuízo daquele exercido por órgãos competentes.

Parágrafo Único – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SMMAA.

Art. 14 – Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água, deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela SMMAA.

Art. 15 – Os órgãos e entidades que operam o sistema de tratamento de água e esgoto sanitário, estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 16 – A SMMAA manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água e dos sistemas de abastecimento.

Art. 17 – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 18 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 19 – Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estação de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 20 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora de esgoto.

§ 1º - Na inexistência de rede coletora de esgoto sanitário, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SMMAA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de resíduos poluentes, esgoto “In natura” e qualquer outro tipo de dejetos a céu aberto, na rede de águas pluviais e nas margens de rios e córregos, na área rural e urbana.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os proprietários de imóveis rurais e urbanos, terão o prazo de 12 (doze) meses para construir fossas sépticas e se adequarem às exigências dessa lei.

§ 3º Havendo necessidade de construir fossa séptica, estas deverão ser construídas dentro das normas técnicas, observando a legislação ambiental e as características do tipo do solo local, devendo a SMMAA dar assistência técnica para sua execução.

§ 4º - Na necessidade de construir fossa séptica para tratamento do esgoto sanitário, o proprietário do imóvel deverá mantê-la em perfeito estado de funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática.

Art. 21 – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - As empresas prestadoras de serviço de coleta de esgotos sanitários, resíduos poluentes e qualquer outro tipo de dejetos, deverão dar destino final adequado ao material recolhido, e deverão obter licença da SMMAA para tal, apresentando projeto para implantação dos depósitos.

§ 2º - Fica expressamente proibido:

I- A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas e agrícolas.

II- A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto.

III- A utilização de lixo “In natura” para alimentação de animais e adubação orgânica.

IV- O lançamento de lixo em córregos, rios, lagos, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.

V- O assoreamento de fundos de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 3º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 4º - A SMMAA poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS

Art. 22 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar as precauções necessárias para que não afetem o meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º - A SMMAA estabelecerá no prazo de 180 dias a partir da aprovação dessa lei as normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará listas de substâncias, produtos resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 23 – As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24 – A SMMAA, conjuntamente com a Secretária Municipal de Urbanismo, estabelecerá normas para aprovação de projetos em edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 25 – Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da SMMAA os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

1. manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
2. atividades que produzem resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
3. indústrias de qualquer natureza;
4. toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis acima dos regulamentados em lei.

Art. 26 – Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo 25, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

CAPÍTULO VI

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 27 – Os Parques e Bosques Municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único – As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e da apropriação dos recursos naturais.

Art. 28 – O poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único – As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação com contato com a natureza.

CAPÍTULO VII

DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, E FAIXAS DE DRENAGEM

Art. 29 – As Zonas de Preservação Permanente constituídas pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitas a inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único – As áreas compreendidas no setor especial citadas no caput deste artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal nº 7.803/89, que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

Art. 30 – São consideradas faixas de drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas

Art. 31 – As faixas de drenagem deverão observar os seguintes requisitos essenciais:

I – Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

II – Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

III – Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento “run-off”, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críticas.

IV – Para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida a Tabela I:

V – Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a Tabela I, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente, no caso da faixa de drenagem ser maior do que a área de preservação permanente prevista no Código Florestal.

Faixas Não Edificáveis de Drenagem

| Área Contribuinte | | | Faixa não Edificável |
|-------------------|---|------|----------------------|
| (ha) | | | (m) |
| 0 | a | 25 | 4 |
| 25 | a | 50 | 6 |
| 50 | a | 75 | 10 |
| 75 | a | 100 | 15 |
| 100 | a | 200 | 20 |
| 200 | a | 350 | 25 |
| 350 | a | 500 | 30 |
| 500 | a | 700 | 35 |
| 700 | a | 1000 | 40 |
| 1000 | a | 1300 | 50 |
| 1300 | a | 1500 | 60 |
| 1500 | a | 1700 | 70 |
| 1700 | a | 2000 | 80 |
| 2000 | a | 5000 | 100 |

Parágrafo único - Para as bacias hidrográficas com área superior a 5.000 ha, a faixa de drenagem (não edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente.

Art. 32 – As **Zona de Preservação Permanente** serão determinados pela SMMAA, em consonância com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º - As **Zona de Preservação Permanente** poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

§ 2º - As vias de tráfego que seccionam as **Zona de Preservação Permanente** serão determinadas pelo órgão competente, em consonância com a legislação do sistema viário.

Art. 33 – Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.

Art. 34 – As áreas das **Zona de Preservação Permanente** situadas em loteamento já existentes deverão ser respeitadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.

Art. 35 – No tocante ao uso do solo, as **Zona de Preservação Permanente** deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

Art. 36 – Competirá à SMMAA as seguintes medidas essenciais, que serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a política de desenvolvimento urbano traçada para o município no seu Plano Diretor e as diretrizes da lei de zoneamento do uso e ocupação do solo municipal sobre o assunto, desde que respeitada a legislação ambiental federal e estadual sobre o assunto:

I – Propor normas para regulamentação, dos usos adequados aos fundos de vale, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto, assim como as definições da lei municipal de zoneamento do solo;

II – Delimitar e propor a **Zona de Preservação Permanente** em consonância com o estabelecido na Lei de Zoneamento

III – Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias, em áreas de fragilidade ambiental, em parceria com o órgão responsável pelo planejamento urbano e controle da ocupação municipal.

TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 37 – São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – O Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II- O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III- O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

IV- O zoneamento ambiental;

V - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - Os Planos de Manejo das unidades de Conservação;

VII - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

VIII – Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria de qualidade ambiental;

- IX – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X – O Cadastro Técnico das Atividades e o Sistema de Informações Ambientais;
- XI – A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII – A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII – A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XIV – A Educação Ambiental;
- XV – A contribuição de melhoria ambiental.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Art. 38 – O Município mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

§ 1º – Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, como recompensa àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

§ 2º - Fica autorizado a implantar programa de repovoamento dos rios e córregos do Município, com distribuição de alevinos, podendo neste caso celebrar convênios com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39 – A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para atingir os objetivos de recuperação e preservação ambiental.

Art. 40 – O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 41 – A Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em articulação com a SMMAA;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo;

Art. 42 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, com programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo Único – Na semana comemorativa ao Meio Ambiente prevista no "caput" deste artigo, deverão ser contempladas todas as datas alusivas à elementos ligados a natureza e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 43- A SMMAA manterá sintonia com a assessoria jurídica do Município, visando desenvolver ações na defesa do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, além da implementação dos demais objetivos desta lei, como forma de apoio técnico jurídico à sua perfeita aplicação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADE

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a SMMAA poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 45 - Os funcionários públicos da SMMAA deverão ter qualificação profissional específica e treinamento contínuo para possibilitar o desempenho das atividades ligadas ao Meio ambiente.

Art. 46 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostra para análises técnicas e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidade e infrações;
- d) verificar observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 47 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 48 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Art. 49 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia de Notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do Auto de Infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

Art. 50 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento de multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 10 dias.

Art. 51 - Os funcionários ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 52 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio, via A..R.;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 53 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 54 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 55 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 56 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento de multa, será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, cabendo as demais penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 57 - As penalidades aplicadas referentes a infrações às normas previstas nesta lei e demais regulamentos, prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação da autoridade competente e a devida cobrança judicial.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 58 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) URM;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida,

levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada a mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da SMMAA, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 59 - A pena de multa será aplicada em URM – Unidade de Referência Municipal e de acordo com a gravidade da infração, conforme segue:

I - Nas infrações leves de 10 (dez) a 50 (cinquenta) URM;

II - Nas infrações graves de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) URM;

III - Nas infrações gravíssimas de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) URM.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As multas poderão ter a exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 2539/96.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 25 de junho de 2007.

VILMAR CORDASSO
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO